



ATA Nº 29/2026 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 06/08/2026 - Ata de

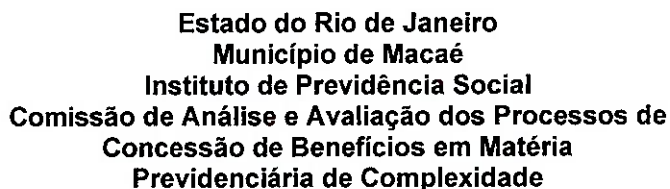
Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia seis de agosto de dois mil e vinte e seis, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 001/2025 e nº 225/2026 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**, **Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Márcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**. **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos** estando todos os membros presentes. Dando prosseguimento, será analisado os seguintes temas: **Processo Administrativo nº 310.418/2026, Referente ao Pedido a Solicitação de Recurso do Pedido de Averbação - Servidora Marta Gomes de Castro – Agente Legislativo - matrícula 3346-4, apensado a este o pedido de Averbação de Tempo de Contribuição Processo nº 310.158/2022. INTRODUÇÃO** – O Presidente, **Dr. Adilson Gusmão**, inicia a pauta informando a todos os membros que o presente processo foi encaminhado pelo Diretor Previdenciário, com data de 07 de abril de 2026, conforme despacho às folhas 20, transcrito: *“Trata-se de recurso interposto pela servidora Marta Gomes de Castro, ocupante do cargo de Agente Legislativo, matrícula nº 3346-4, por meio do Processo Administrativo nº 310418/2026, de 13/03/2026. Cumpre informar, para fins de subsidiar a análise, que a servidora questiona a não aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (integralidade e paridade) em seu relatório previdenciário, pleiteando que seja considerada a data de 24/04/2000 como seu ingresso no serviço público. Colocamos em questão, contudo, que o período averbado referente ao Município de Carapebus, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por este motivo, a servidora não apareceu na simulação com o art. 6º, uma vez que a contagem para fins de ingresso ininterrupto no serviço público está sendo considerada apenas a partir de sua posse efetiva em cargo público no Município de Macaé. Dessa forma, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação sobre o direito previsto no artigo 6º, tendo em vista que as contribuições*

(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)

foram vertidas ao RGPS.”. Os membros ressaltam que, ao dar início à análise, foram observados os seguintes pontos: 1) Acostada às folhas 02 a 05, consta a petição da servidora, cujo teor é transcrito a seguir (com a omissão de dados sensíveis para preservação do sigilo) “Cargo: Agente Legislativo - Vínculo: Câmara Municipal de Macaé Assunto: Pedido de Simulação de Aposentadoria com Análise da Regra Mais Benéfica e Averbação de Tempo de Contribuição - Ref.: Processo Administrativo nº 310.158/2022 -

I – DOS FATOS E DO ATO ADMINISTRATIVO JÁ PRATICADO Em data anterior, a requerente solicitou, no âmbito do processo administrativo acima referenciado, a averbação de seu tempo de contribuição prestado ao Município de Carapebus vinculado ao RGPS/INSS) e a correspondente simulação de aposentadoria. Em resposta, o MacaePrev, em um primeiro e correto momento, procedeu à devida averbação do referido tempo, reconhecendo formalmente o período laborado entre 24 de abril de 2000 e 01 de agosto de 2009. Contudo, a simulação de aposentadoria apresentada em seguida mostrou-se incompleta e prejudicial à segurada, pois deixou de analisar a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que garante proventos integrais e paridade, desconsiderando, para este fim específico, que o ingresso da servidora no serviço público se deu em 24 de abril de 2000, data anterior ao marco constitucional de 31/12/2003. O presente pedido busca, portanto, a revisão e a correção dessa falha na análise.

II – DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) O ponto central deste pedido de revisão reside na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, do qual deriva a vedação ao comportamento contraditório. Ao averbar o tempo de contribuição prestado ao Município de Carapebus, o MacaePrev praticou um ato administrativo formal (Ato 1), reconhecendo a validade daquele período para todos os fins previdenciários. Este ato gerou na servidora a legítima expectativa de que todo o seu histórico contributivo seria considerado em sua integralidade. Agora, ao realizar uma simulação que ignora a principal consequência jurídica daquele período – a possibilidade de enquadramento na regra da integralidade por ter ingressado no serviço público antes de 2003 –, o Instituto pratica um segundo ato (Ato 2) que esvazia de sentido o ato inicial. **Tal postura é inadmissível. Se o tempo foi reconhecido como válido para ser averbado, ele deve ser reconhecido para todos os seus efeitos legais, notadamente a análise da regra de aposentadoria mais benéfica. A recusa em fazê-lo configura um comportamento contraditório, que viola a segurança jurídica e a boa-fé que devem nortear a**



atuação da Administração Pública. III – DA POSTURA ESPERADA DE UM
INSTITUTO DE EXCELÊNCIA - É de conhecimento público que o MacaePrev é um dos
Regimes Próprios de Previdência Social mais bem estruturados do país, ostentando alto
nível de certificação no Programa de Certificação Institucional e Modernização da
Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS). De uma
entidade com tal nível de governança e excelência, espera-se uma postura proativa na
proteção dos direitos de seus segurados, o que inclui a aplicação do princípio do direito
ao melhor benefício em sua máxima expressão. Uma análise restritiva, que ignora a
interpretação mais favorável à segurada, é incompatível com o padrão de excelência
que este Instituto representa e se compromete a seguir. A conduta esperada é a análise
aprofundada de todas as teses jurídicas possíveis, e não a adoção do caminho que, de
antemão, restringe direitos. IV – DOS PEDIDOS DE REVISÃO - Diante do exposto, com
base na flagrante contradição do ato administrativo e no dever de boa-fé, requer-se: A
REVISÃO IMEDIATA da simulação de aposentadoria já realizada no bojo do Processo
Administrativo nº 310.158/2022. A inclusão, na nova análise, do estudo aprofundado da
regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando como
data de ingresso no serviço público o dia 24 de abril de 2000, para fins de elegibilidade à
aposentadoria com proventos integrais e paridade. A emissão de um novo relatório
previdenciário, retificador, que apresente de forma clara e comparativa o resultado de
todas as regras de aposentadoria aplicáveis (permanentes e de transição), incluindo
aquela anteriormente omitida, para que a servidora possa exercer seu direito de escolha
pelo benefício mais vantajoso. Termos em que, Pede deferimento.” 2) Acostado em
folhas 08 e 09, a simulação de hipótese de aposentadoria, cabe esclarecer que trata-se
de uma simulação, ou seja, em atenção às anotações acostadas pela servidora às fls.
08 do Processo nº 310418/2026 (espelho da simulação de aposentadoria), cumpre à
Comissão registrar os seguintes apontamentos técnicos: Data de Posse em Cargo
Efetivo no Município de Macaé: O sistema do Macaeprev considerou como data de
posse no cargo efetivo de Agente Legislativo o dia **23/12/2008**. O contracheque juntado
às fls. 05 do Processo nº 310158/2022 confirma, de forma inequívoca, que a data oficial
e posse no **cargo efetivo atual é 23/12/2008**. Quanto ao apontamento da Servidora
referente a posse em serviço público (24/04/2000): A servidora realizou, de próprio
punho (salvo melhor juízo — s.m.j.), anotação informando que seu ingresso no serviço
público teria ocorrido em 24/04/2000 (Matrícula 301041, Portaria nº 658/2000 e registro

Handwritten signatures and marks on a lined paper. From left to right: a small circular scribble, a stylized signature, a large checkmark, a signature with the number '3' above it, a signature that appears to be 'Cma', and a large, complex scribble.

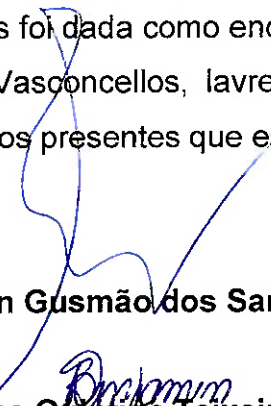
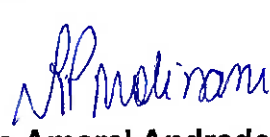
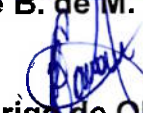


Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



em CTPS às fls. 52). Ocorre que o referido período (24/04/2000 a 01/08/2009) diz respeito a vínculo funcional mantido junto ao Município de Carapebus, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS). **A data de posse informada no relatório do sistema (23/12/2008) está CORRETA** (grifo nosso), para fins de provimento em cargo público de provimento efetivo no Município de Macaé, conforme atesta o documento acostado às fls. 05 do Processo nº 310168/2022. O vínculo anterior de 24/04/2000 no Município de Carapebus constitui tempo de contribuição averbado via RGPS, não configurando posse ininterrupta em cargo efetivo neste ente previdenciário municipal. Assim, a análise quanto ao enquadramento na regra do art. 6º da EC nº 41/2003 deve observar estritamente os critérios constitucionais e jurídicos aplicáveis à contagem recíproca e à comunicação de regimes previdenciário; **3)** Acostado em folhas 10, consta nos autos o Edital de Convocação nº 004/2000 da Prefeitura Municipal de Carapebus, referente ao Concurso Público do Poder Executivo, classificando a servidora para o cargo de Agente Administrativo I (Matrícula 301041). **4)** Acostado em folhas 12 a 14, anotações em CTPS, no qual demonstra admissão inicial sob regime temporário/CLT em 1999 e, posteriormente, anotação na pág. 52 referente à Portaria nº 658, de 03/05/2000, registrando a nomeação em 24/04/2000 com o carimbo "**Estatutário**", porém com a ressalva explícita: "sendo o regime previdenciário o Regime Geral de Previdência Social - INSS, autorizado pela Lei Municipal nº 104 de 31/08/1999". **5)** Acostado em folhas 15, a exoneração: O Diário Oficial O Debate de 16/09/2009 traz a Portaria nº 2702/2009, exonerando a servidora a pedido do cargo de Agente Administrativo II a partir de 01/08/2009; **6)** Acostado em folhas 18 e 19, comprovantes de pagamento (referentes a 2008) trazem o campo vínculo preenchido como "Estatutário". **7)** Os membros ressaltam que considerando os Requisitos Constitucionais para Direito à Paridade e Integralidade, destaca-se que para fazer jus à regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (que garante proventos integrais e paridade), a legislação previdenciária exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) Ingresso no serviço público até 31/12/2003, de forma ininterrupta e em cargo efetivo (estatutário); b) Tempo mínimo de contribuição: 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher); c) Tempo mínimo no serviço público: 20 anos de efetivo exercício; d) Tempo na carreira e no cargo: 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e) Idade mínima: 60 anos (se homem) ou 55 anos (se mulher).
Fundamentação Legal: Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c Art. 40, § 1º, III, "a" e § 8º da

Constituição Federal de 1988 (na redação dada pela EC nº 41/2003). 7) Os membros diante das incongruências observadas — em que os contracheques e registros anotam "estatutário", porém com recolhimento previdenciário feito ao RGPS/INSS —, e considerando que não consta nos autos a legislação municipal de Carapebus (Estatuto dos Servidores ou lei que transformou/regulamentou o regime dos servidores do referido município no período de 2000 a 2009), sugerem por unanimidade pelo **SOBRESTAMENTO** da análise do presente processo administrativo de recurso até o cabal esclarecimento da natureza jurídica do vínculo. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, por unanimidade, os membros da Comissão sugerem pelo **SOBRESTAMENTO** do pedido formulado pela servidora Sra. Marta Gomes de Castro, e sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: 1) Que seja dado ciência à servidora quanto ao sobrestamento e aos motivos que o fundamentam. 2) Que seja encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Administração de Carapebus, com cópia ao Instituto de Previdência competente, solicitando certidão e esclarecimentos oficiais quanto ao fato de a servidora ter ocupado cargo de regime estritamente estatutário no período de 24/04/2000 a 01/08/2009, bem como a cópia da legislação municipal regente à época, em conformidade com todos os apontamentos expostos nesta ata 3) Seja encaminhado a devida ata ao Presidente para ciência. Nada mais havendo, às dezoito horas e cinco minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.


Adilson Gusmão dos Santos
Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani
Carolina Quintino Teixeira Benjamin
Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos
Daniel Barros Valdez
Rodrigo de Oliveira Cavour
Héli da Márcia da C. Mendonça Damasceno
Túlio Marco Castro Barreto